



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

A HERANÇA DIGITAL
E A PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE CIVIL *POST MORTEM*

ORIENTANDA : NARA ISABELE MARQUES LIMA

ORIENTADORA : Prof^{fa}. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda
Santana Curvo

GOIÂNIA

2021

NARA ISABELE MARQUES LIMA

A HERANÇA DIGITAL
E A PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE CIVIL *POST MORTEM*

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS)

Orientadora: ***Profª. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA

2021

NARA ISABELE MARQUES LIMA

A HERANÇA DIGITAL
E A PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE CIVIL *POST MORTEM*

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo Nota: _____

Examinadora Convidada: Prof. Ms. Evelyn Cintra Araújo
Nota: _____

A HERANÇA DIGITAL

E A PRESERVAÇÃO DA PERSONALIDADE CIVIL *POST MORTEM*

Nara Isabele Marques Lima¹

Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo²

SUMÁRIO: RESUMO. INTRODUÇÃO. 1 HERANÇA DIGITAL E DIREITO SUCESSÓRIO: DA PROTEÇÃO À PERSONALIDADE CIVIL APÓS A MORTE. 1.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA HERANÇA. 1.2 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS. 2 HERANÇA DIGITAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE. 3 HERANÇA DIGITAL, DIREITO SUCESSÓRIO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: O DESAFIO DA CONTEMPORANEIDADE. 3.1 A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NÃO PATRIMONIAIS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho apresenta noções gerais acerca do Direito de Sucessão, abordando a natureza jurídica da herança digital e a possibilidade de preservação da personalidade civil após a morte. Cabendo a análise da viabilidade jurídica de admitir bens armazenados no âmbito virtual como parte do patrimônio de um indivíduo, tendo em vista que os bens adquiridos e produzidos em vida na esfera digital continuam gerando efeitos mesmo após o falecimento de seu titular. Verificou-se que, apesar do desenvolvimento de novas tecnologias ter causado reflexões e discussões no Direito, sobretudo, repercutindo no Direito Privado e no Direito das Sucessões, no que se refere à transmissão da herança digital, no Brasil ainda não existe uma legislação que trate especificamente desse assunto, sobretudo quando se trata de bens de valor afetivo e não econômico, cabendo ao indivíduo fazer um testamento em vida para dar destino aos seus bens digitais ou utilizar-se dos mecanismos que os sites e redes de relacionamento têm disponibilizado para definir o que deverá ser feito com a conta do usuário após o falecimento.

Palavras-Chave: Personalidade. Herança Digital. Proteção

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), e-mail: naramarques72@gmail.com

² Doutoranda pela Universidade de Salamanca- ES, mestre em Direito Agrário pela UFG- Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em: Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e professora da Universidade Salgado de Oliveira

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre o tema a herança digital e a preservação da personalidade civil *post mortem*. Assim, o objetivo geral do estudo foi analisar sobre a sucessão da herança digital no Brasil e a possibilidade da continuação da personalidade civil pós-morte no ordenamento jurídico vigente.

Destarte, para alcançar o objetivo supra adotou-se, como método de abordagem, o hipotético-dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo, pautando-se a pesquisa no levantamento bibliográfico, por meio da busca em livros, artigos, legislação, jurisprudência e fontes outras, para melhor compreensão do tema.

No primeiro capítulo foram apresentadas noções gerais acerca do Direito de Sucessão, assim como o conceito e natureza jurídica da herança. Ressaltando-se que a Constituição Federal de 1988 alçou a herança à condição de direito fundamental e com as novas práticas sociais, faz-se necessária a garantia de que os bens que integram o patrimônio digital dos indivíduos sejam acessados por seus herdeiros, sejam eles necessários, legítimos ou testamentários. Destacando-se também o conceito e a classificação dos bens digitais.

No segundo capítulo foi feita uma análise sucinta dos direitos de personalidade, sendo tratada a dúvida em relação a quais dados digitais seriam passíveis ou não de compor a herança, se apenas os de cunho econômico ou também os sem valor patrimonial, em virtude de possuírem um valor sentimental ou afetivo para os indivíduos.

E por fim, no terceiro capítulo, foi apresentado um panorama dos direitos de personalidade e a regulação dada pelo direito brasileiro vigente aos bens digitais, mais especificamente em relação aos bens digitais não patrimoniais, trazendo possíveis soluções frente a omissão legislativa existente referente a transferência da herança virtual.

Diante disso, a sociedade carece de meios e normas expressas para facilitar o procedimento de transferência do patrimônio digital, tendo em vista as dificuldades já enfrentadas no momento de luto pelos quais os familiares passam. E esperar pela consolidação de jurisprudência sobre a matéria no judiciário é algo que irá demorar muito, uma vez que o tempo e a dinâmica no mundo da internet funcionam de forma

diferente, sendo indispensável os esclarecimentos acerca desse assunto e polêmicas de forma mais célere, em busca de evitar constrangimentos as famílias do *de cuius*.

Ademais, trata-se de um tema de grande relevância, haja vista que na sociedade atual as relações sociais tornaram-se, em sua maioria, eletrônicas. De fato, o desenvolvimento de novas tecnologias tem causado reflexões e discussões no Direito, sobretudo, repercutindo no Direito Privado e no Direito das Sucessões, no que se refere à transmissão da chamada herança digital.

Neste sentido, se verifica a pertinência da escolha do tema, o qual se mostra atual e inovador, cabendo à realização dessa pesquisa na legislação, bem como na doutrina, de modo a se alcançar os objetivos propostos e responder à questão problema norteadora deste estudo.

1 HERANÇA DIGITAL E DIREITO SUCESSÓRIO: DA PROTEÇÃO À PERSONALIDADE CIVIL APÓS A MORTE

1.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA HERANÇA

Inicialmente cabe definir o que vem a ser sucessão e ressaltar os direitos abarcados por ela. De acordo com Rodrigues (2002, p. 03), sucessão é “o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores”.

Portanto, a sucessão pode ser compreendida como sendo a transmissão de bens patrimoniais, ou seja, da herança, por morte de alguém, aos herdeiros. Dessa feita, ocorrendo o evento morte, se opera a transmissão da universalidade de bens, aos herdeiros legítimos ou legatários.

Na mesma senda leciona Lôbo (2018, p. 22), que assim define o Direito das Sucessões:

O direito das sucessões é parte integrante do direito privado e, notadamente, do direito civil. Sua referência principal é a morte da pessoa física. Todavia, seus efeitos irradiam-se em quase todos os campos do direito, em face de inserção voluntária ou compulsória de toda pessoa humana em posições, situações, qualificações e relações jurídicas, que são afetados pelo fim dela.

Percebe-se que para o autor supracitado o Direito das Sucessões é ramo que integra o Direito Privado e tem por objeto principal regulamentar as relações

decorrentes da morte, quando se transmite, de forma voluntária ou não, os bens aos herdeiros. É, pois, uma forma de resguardar os interesses dos sujeitos envolvidos e preservar as relações, direitos e obrigações.

Não é demais ressaltar que o direito à herança encontra-se assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XXX, que define a herança como direito fundamental de todos os indivíduos. Logo, esse direito está inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, garantindo assim que o herdeiro tenha o direito de herança, de modo que, Sucessão representa segundo Gonçalves (2013, p.19) *“o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”*.

Por conseguinte, o direito à herança encontra fundamento constitucional, embora seja o Código Civil, repita-se, o ramo do Direito que estabelece as regras para a transmissão a herança, seja por meio da sucessão legítima ou através da sucessão testamentária.

Carvalho (2018, p. 37) observa, ainda, que a herança é compreendida como universalidade de bens e, por isso, não é dotada de personalidade jurídica própria. *“Daí, não ser uma pessoa jurídica, posto que a posse e o domínio são imediatamente transferidos aos herdeiros”*.

Nesse cenário percebe-se a importância do tema apresentado, pois considerando a herança como universalidade de bens, há de se reconhecer que não apenas aqueles de valores econômicos, mas também outros, que não possuem tal valor, integram os bens que serão transmitidos aos herdeiros necessários ou aos legatários.

Portanto, verifica-se que o tratamento dado pelo Código Civil aos bens que compõem a herança apresenta caráter patrimonial, sendo essa definida como o complexo das relações jurídicas do *de cuius* (CAHALI *apud* HIRONAKA, 2014), entendimento complementado por Diniz (2007, p. 37), ao reforçar que a herança é reconhecida como um instrumento da sucessão *causa mortis*, a qual é *“transmitida aos herdeiros legítimos ou testamentários quando do falecimento de seu titular”*.

Desta feita, ocorrendo o evento morte, de plano a herança é transmitida aos herdeiros ou legatários, sendo necessário, porém, a realização de um procedimento, que pode se concretizar na via judicial ou administrativa, se preenchidos os requisitos legais, para a efetivação da partilha.

Não destoia de tal entendimento as lições de Gonçalves (2013, p. 32), para quem o *“patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico”*.

De fato, como já apontado alhures, não apenas os bens de natureza econômica integram a herança, pois há também aqueles bens, não corpóreos, que podem ou não ser valorados economicamente e integram a universalidade de bens.

Nesse contexto é que o Código Civil reservou o Livro V para tratar do Direito das Sucessões, entre os arts. 1.784 a 2.027, sendo que, de acordo com o art. 1.784 *“Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”*.

Logo, no mesmo momento da morte do *de cujus* abre-se a sucessão, transmitindo-se o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. É a transmissão automática que, contudo, como também já apontado anteriormente, prescinde de um procedimento no âmbito do Poder Judiciário ou junto às Serventias Extrajudiciais para configurar a transmissão de bens e a sua efetiva partilha.

Anote-se, ainda, que a herança é tratada no Código Civil, como objeto de sucessão, sendo que o art. 1.791, exprime que:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Em suma, se o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil responsável por regulamentar a transmissão dos bens deixados pelo autor da herança aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, a herança é, pois, o objeto do referido ramo do Direito, composto de bens corpóreos, incorpóreos, de valor econômico ou não.

Por fim, há de se ressaltar que a legislação brasileira consagra duas modalidades de sucessão: a legítima e a testamentária. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe qualquer outra forma de sucessão, especialmente a contratual. Ou seja, são proibidos os pactos sucessórios, não podendo ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, claramente definido no art. 426 do Código Civil (VENOSA, 2012, p. 49).

Em meio a esse cenário é que ganha relevo a herança digital, como forma de proteção e preservação à personalidade jurídica digital, como se passa a expor na próxima seção.

1.2 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS

Ao abordar o assunto relativo à herança, torna-se imprescindível que se tenha clara a definição e diferenciação entre os termos patrimônio e propriedade. De modo que se parte da explicação de Hesse *apud* Branco & Mendes (2015), ao referir-se ao direito de propriedade, conforme expresso no art. 5º, XXII, da Constituição de 1988, ressalta que há muito mais do que os bens móveis e imóveis, porquanto “*transcende à concepção privatística estrita, abarcando outros valores de índole patrimonial, como as pretensões salariais e as participações societárias*”.

Não se pode ignorar que desde o advento da Constituição Federal de 1988 os direitos de natureza não econômica, como honra, privacidade, dentre outros, passaram a receber do Estado importante tutela, inclusive assegurando o direito à reparação civil caso alguém venha a lesioná-los.

Contudo, o Código Civil de 2002, mesmo reservando título específico para disciplinar a propriedade, não apresenta uma definição específica sobre o tema. No entanto, em seu art. 1.231, prescreve que “*a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário*”. Assim, ao proprietário cabem os direitos de gozar, usar e dispor da propriedade como melhor lhe aprouver, desde que observada a função social da propriedade.

No art. 5º, XIII da Constituição de 1988, está disposto que a propriedade deverá atender a sua função social, o art. 170, III, expressa que a ordem econômica deverá observar a função da propriedade.

Ademais, no art. 1.228 do Código Civil estão elencados os poderes do proprietário, consubstanciado no uso, gozo e disposição da coisa, bem como o direito de reavê-la. Assim, o referido dispositivo confere a propriedade o direito real mais abrangente, pois concede ao seu titular os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, além de poder ainda reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Das disposições legais supra percebe-se que há uma preocupação da legislação constitucional e infraconstitucional em assegurar o direito de propriedade,